

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13839/000.500/91-04

SESSÃO DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-11.029

RECURSO 75.583- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 a 1991

RECORRENTE - ELDORADO SERVIÇOS AUXILIARES A EMPRESAS S/C LTDA. ME

RECORRIDA - D.R.F. EM CAMPINAS - SP

CMFL

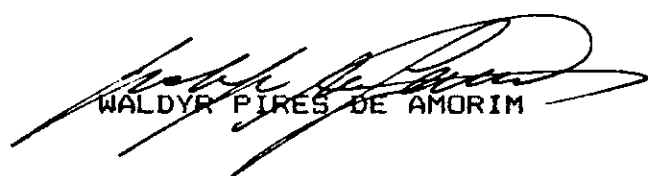
PROCESSO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inafastável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos. Exclusão da exigência relativa ao período-base de 1988, tendo em vista jurisprudência mansa e pacífica da Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDORADO SERVIÇOS AUXILIARES A EMPRESAS S/C LTDA. ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

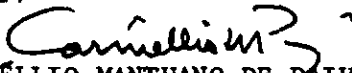

LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ - PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

PROCESSO Nº: 13.839/000.500/91-04

ACÓRDÃO Nº 104-11.029

VISTO EM 
SESSÃO DE: 28 JUL 1994

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTONIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausentes, justificadamente os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e IRACI KAHAN.

PROCESSO Nº: 13.839/000.500/91-04

RECURSO Nº: 75.583

ACORDAO Nº: 104-11.029

RECORRENTE: ELDORADO SERVIÇOS AUXILIARES A EMPRESAS S/C LTDA. ME

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de tributação relativa à Contribuição Social realizada contra ELDORADO SERVIÇOS AUXILIARES A EMPRESAS S/C LTDA. ME, consubstanciada no auto de infração de folha, com seus anexos, decorrente de lançamento referente ao imposto sobre a renda, pessoa jurídica, de que trata o processo nº 13.839/000.496/91-21, distribuído para esta 4ª Câmara, em razão de apelo voluntário interposto pela pessoa jurídica em referência.

A parte apresentou a defesa de folha, reportando-se às razões expostas no processo matriz, pedindo que o processo decorrente siga a mesma sorte daquele.

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do decreto nº 70.235/72, a autoridade fiscal prestou a informação de folha, concluindo pela manutenção da exigência fiscal.

A decisão de primeira instância administrativa está às folhas mantendo o lançamento impugnado.

Regularmente cientificado dessa decisão, a parte apresentou o recurso voluntário de folhas reportando-se às razões apresentadas no apelo constante do processo matriz.

Esse é o relatório.



PROCESSO nº 13839/000.500/91-04

ACÓRDÃO nº 104-11.029

VOTO

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator:

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Entendemos, no mérito, que deve ser mantida a R. decisão recorrida a qual apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

Esta Câmara apreciou o recurso nº 104.517, constante do processo nº 13839/000.496/91-21, prolatando o acórdão nº 104-10.978, negando provimento ao apelo voluntário interposto pela parte, mantendo a decisão recorrida, que trata da exigibilidade de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda, pessoa jurídica.

Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Todavia, no caso da contribuição social, tendo em vista decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, adotada por esta Câmara, deve ser excluída a exigência relativa ao período-base de 1988.



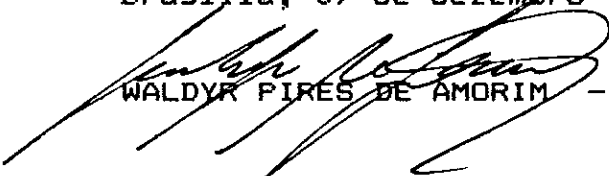
PROCESSO nº 13839/000.500/91-04

ACORDAO nº 104-11.029

Isto posto, conheço do recurso e dou provimento parcial ao mesmo.

Esse é o voto.

Brasília, 07 de dezembro de 1993.


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR